



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100562/2003-38
Recurso nº 165.841 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.665 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRO METZKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LANÇAMENTO NOTIFICADO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, decorrente de revisão de declaração e por meio do qual foram alterados os campos da Declaração de Ajuste Anual Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica para R\$14.916,27 e IRRF para R\$78,00, assim como também foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no seu valor mínimo (R\$165,74).

Na impugnação descreveu que embora o resumo de sua DIRPF2000 estivesse preenchido com os valores recebidos de pessoas jurídicas (*R\$ 14.916,27*), Contribuição à previdência oficial (*R\$ 1545,40*), os dependentes, sendo 3 no total, esposa e 2 filhos (*R\$ 4.320,00*) e despesas medicas (*R\$ 158,00*), o recibo estava com os campos em branco e que acreditou que isso era normal por ser uma declaração em atraso e que não lhe traria problemas.

Sem sucesso na primeira instância e ciente da respectiva decisão em 25-01-2006 (fls. 34), o requerente apresentou recurso voluntário em 24-02-2006 (fls. 38), no qual, em síntese, pleiteia a inclusão de dedução de previdência oficial, dependentes e despesas médicas com suporte nos documentos ora apresentados (comprovante de rendimentos do ano-calendário 2000 e certidões de casamento e de nascimento de dois filhos, fls. 39 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Às fls. 25 consta informação de sistema informatizado da Receita Federal de que o valor da multa por atraso na entrega da DIRPF de R\$ 165,74 foi liquidado.

Às fls. 05 consta o recibo de entrega da DIRPF2000, objeto da autuação, e onde se verifica que os campos estavam em branco, motivo de ter sido providenciado o auto de infração, no qual foram incluídos os valores de rendimentos tributáveis e de IRRF.

Às fls. 03/04 foi juntada a suposta DIRPF2000 a que se refere o recibo de entrega, sendo que nessa DIRPF constam os valores preenchidos.

Deve-se ressaltar que o documento hábil a comprovar a entrega da DIRPF é o recibo de entrega, cuja força probante afasta a possibilidade de acatar as informações contidas em DIRPF que o contribuinte tenha preenchido, mas que não comprova que foi transmitida.

Não é incomum que sejam preenchidas DIRPF as quais não são entregues, para tanto cabe ao contribuinte confirmar o recibo de entrega, pois este é o único comprovante acerca dos valores transmitidos à Receita Federal.

O auto de infração baseou-se na DIRPF de nº 21210700 (fls. 14).

Extratos do processamento eletrônico e cópia da DIRPF nº 21210700 às fls. 14/18 demonstram que a declaração *transmitida* pelo contribuinte pela internet não continha os valores o que justificou a feitura da lançamento.

Destarte, o pleito do recorrente é que seja retificada sua DIRPF2000, o que é vedado após a notificação do lançamento, a teor do parágrafo único do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais, o comprovante de rendimentos apresentado refere-se ao ano-calendário 2000, posterior ao ano base da autuação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso